

Tabela a que se refere o artigo 83.º

Categories	Letra de vencimento
Oficiais de justiça	
Secretário de tribunal superior	D
Secretário judicial	E
Escrivão de direito de 1.ª classe	G
Escrivão de direito de 2.ª classe	I
Escrivão-adjunto	L
Oficial judicial	N
Escrutário judicial	N
Pessoal administrativo	
...	-
...	-
...	-

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 32/80 de 29 de Julho

Ao criar a Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, o Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, remete para diplomas próprios a definição da sua estrutura, atribuições e competências, bem como dos seus quadros e regime do pessoal. É o que se concretiza com o presente diploma, que pretende consagrar a eficácia dos serviços paralelamente a uma descentralização que tem sido preocupação dominante.

A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, agora estruturada, competirá, por um lado, a manutenção da disciplina da actividade dos espectáculos e divertimentos públicos, cabendo-lhe também propor a substituição da legislação que se encontre desactualizada por mecanismos legais modernos que consagram acções de carácter formativo. Por outro lado, prestará a Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor apoio técnico aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e promoverá e apoiará a sua construção, reconstrução, restauro e apetrechamento com vista a dotar o País com um número cada vez maior de recintos de espectáculos com condições de segurança e conforto.

No que respeita ao direito de autor, pretende-se essencialmente promover medidas tendentes à sua protecção, fazer respeitar a legislação respectiva e actualizar o depósito legal, tendo-se em vista o desenvolvimento cultural do País, através de uma mais ampla circulação das obras literárias e artísticas.

Nesta conformidade, procura-se dotar os serviços da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor dos meios adequados, com um sentido fundamentalmente pedagógico, tendo sobretudo em consideração a defesa dos legítimos direitos e interesses da população.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor compete:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos e sobre o direito de autor, através de acções de carácter informativo, orientador ou fiscalizador;
- b) Estudar e propor as medidas necessárias para a permanente actualização sobre espectáculos, divertimentos públicos, direitos de autor e afins;
- c) Estudar e propor a concessão de empréstimos, garantias de crédito ou subsídios para a construção, remodelação ou reequipamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos;
- d) Estudar e propor o arrendamento e cessão de exploração de recintos de espectáculos e divertimentos públicos;
- e) Estudar e propor as decisões respeitantes à afectação a fins diferentes da exploração teatral, de recintos licenciados como teatros e cine-teatros;
- f) Propor o encerramento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos quando tal medida se imponha;
- g) Assegurar o estudo sistemático, armazenamento e tratamento automático de dados informáticos sobre espectáculos;
- h) Assegurar os serviços de registo de obras intelectuais e dos organismos que em Portugal representam os interesses dos autores;
- i) Manter a agenda cronológica da queda das obras no domínio público.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 2.º — 1 — A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor é dirigida por um director-geral, a quem compete orientar, coordenar e dirigir todos os serviços.

2 — O director-geral será coadjuvado por um sub-director-geral, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços do Direito de Autor;
- b) Repartição dos Espectáculos;
- c) Repartição Administrativa;
- d) Divisão de Informática;
- e) Divisão de Inspecção;
- f) Divisão de Contencioso;
- g) Divisão de Apoio Técnico;
- h) Serviços regionais e delegados concelhios.

Art. 4.º À Direcção dos Serviços do Direito de Autor compete:

- a) Proceder ao registo de obras intelectuais e das entidades individuais e colectivas que representam em Portugal os interesses dos autores ou seus sucessores;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro das obras intelectuais e proceder às diligências necessárias para a identificação dos titulares dos respectivos direitos de autor;
- c) Processar a cobrança das taxas previstas na legislação em vigor;
- d) Prestar informações sobre os titulares dos direitos das obras intelectuais publicadas em Portugal.

Art. 5.º — 1 — A Direcção dos Serviços do Direito de Autor compreende:

- a) Centro de Informação;
- b) Repartição de Cadastro e Processamento.

2 — Ao Centro de Informação, dirigido por um chefe de divisão, compete:

- a) Informar sobre a titularidade dos direitos de autor e sobre a respectiva legislação;
- b) Seleccionar, coordenar e preparar a documentação e informação referente a todos os domínios do direito de autor;
- c) Analisar os relatórios provenientes de organismos nacionais ou internacionais relacionados com o direito de autor;
- d) Informar tecnicamente os delegados de Portugal às conferências sobre direito de autor.

3 — A Repartição de Cadastro e Processamento compreende:

- a) Secção de Registo;
- b) Secção de Depósito Legal;
- c) Secção de Processamento e de Gestão.

4 — A Secção de Registo compete:

- a) Organizar e manter actualizados os ficheiros das obras intelectuais e dos autores e identificar os titulares dos direitos;
- b) Promover o registo das obras cujos direitos pertençam ao Estado ou que sejam passíveis de incidência de taxas nos termos da lei;
- c) Promover o registo das obras intelectuais e cobrança dos emolumentos devidos;
- d) Proceder ao registo das entidades individuais ou colectivas que representam em Portugal os interesses dos direitos de autor das obras editadas gráfica e fonograficamente em Portugal;
- e) Manter a agenda cronológica da queda das obras no domínio público.

5 — A Secção de Depósito Legal compete:

- a) Receber os exemplares que constituem o depósito legal e as respectivas autorizações dos autores;
- b) Proceder à distribuição dos exemplares referidos na alínea anterior em conformidade com a legislação aplicável.

6 — À Secção de Processamento e de Gestão compete controlar o processamento das taxas previstas na lei e calcular as verbas a cobrar aos usuários.

Art. 6.º — 1 — À Repartição dos Espectáculos incumbe a aplicação da legislação de espectáculos que não seja da competência de outros serviços.

2 — A Repartição dos Espectáculos compreende:

- a) Secção de Expediente Geral;
- b) Secção de Registo de Actividade;
- c) Secção de*Contrôle.

3 — A Secção de Expediente Geral compete:

- a) A concessão de visto para realizações de espectáculos e divertimentos públicos;
- b) O registo de entrada e organização de processos relativos aos elementos de espectáculos submetidos a classificação;
- c) A informação da classificação dos espectáculos;
- d) Passagem, averbamento e revalidação das diversas licenças previstas na legislação de espectáculos.

4 — À Secção de Registo de Actividade compete:

- a) A organização e actualização dos registos das pessoas e entidades a ela sujeitas e a preparação e informação dos respectivos processos;
- b) A organização e informação dos processos relativos à concessão de autorização para a realização de espectáculos acidentais;
- c) A passagem de alvarás.

5 — À Secção de Contrôle compete controlar a liquidação do adicional sobre o preço dos bilhetes dos espectáculos e de outras taxas previstas na lei e informar a Divisão de Contencioso sobre eventuais infracções.

Art. 7.º — 1 — À Repartição Administrativa compete assegurar os serviços de administração financeira e patrimonial, de expediente e arquivo da Direcção-Geral.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) Secção de Contabilidade;
- b) Secção de Aprovisionamento e Património;
- c) Secção de Assuntos Gerais.

3 — À Secção de Contabilidade compete:

- a) Elaborar o projecto de orçamento da Direcção-Geral;
- b) Processar todas as despesas resultantes da execução do orçamento a que se refere a alínea anterior;
- c) Processar as verbas referentes às vistorias e outras previstas na legislação sobre espectáculos;
- d) Verificar as importâncias dos fundos permanentes à sua guarda.

4 — À Secção de Aprovisionamento e Património compete:

- a) Assegurar o apetrechamento dos serviços da Direcção-Geral, mantendo em depósito o material indispensável ao seu regular funcionamento;

- b) Assegurar a gestão do património existente, zelando pela conservação das instalações e equipamento e mantendo actualizado o respectivo cadastro;
- c) Assegurar a gestão do parque de equipamento técnico e guarda-roupa, zelando pela sua conservação e mantendo actualizado o respectivo cadastro.

5 — À Secção de Assuntos Gerais compete:

- a) Assegurar todos os serviços de recepção, expedição, registo e distribuição de correspondência da Direcção-Geral;
- b) Assegurar o funcionamento dos serviços de reprografia e o expediente relacionado com o pessoal.

Art. 8.º À Divisão de Informática compete assegurar a recepção, *contrôle*, tratamento, registo e arquivo de todos os elementos sobre espectáculos e divertimentos públicos e do direito de autor previstos na lei e, com base nos mesmos e de acordo com o Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado da Cultura, elaborar estatísticas e estudos, propondo as medidas que forem julgadas convenientes.

Art. 9.º À Divisão de Inspeção compete:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos e do direito de autor, através de acções de carácter informativo, orientador e fiscalizador;
- b) Prevenir as deficiências não controláveis por inexistência ou inadequação de disposições legais.

Art. 10.º À Divisão de Contencioso compete:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos;
- b) Informar e apoiar técnico-juridicamente todos os processos em que a Direcção-Geral seja interessada;
- c) Participar na elaboração ou alteração da legislação que regulamenta os serviços;
- d) Manter actualizada a biblioteca e compilação de legislação especialmente aplicável ao regime jurídico de espectáculos e do direito de autor;
- e) Instruir os processos de infracções que forem verificadas pela Divisão de Inspeção ou por outras entidades a que a lei confira idêntica competência.

Art. 11.º À Divisão de Apoio Técnico compete:

- a) Aprovar os projectos de construção, reconstrução, adaptação e alteração de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, nos termos que a lei fixar;
- b) Projectar recintos tipo de espectáculos, de harmonia com o meio em que se inserem;
- c) Dar parecer sobre os pedidos de empréstimos de equipamento técnico e de guarda-roupa;
- d) Elaborar os pareceres respeitantes à competência da Direcção-Geral prevista nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 1.º;
- e) Vistoriar todos os recintos de espectáculos e divertimentos públicos, com vista a verificar

o cumprimento das disposições legais aplicáveis e, de um modo particular, as que se referem à manutenção das condições técnicas e de segurança;

- f) Determinar as vistorias locais previstas na legislação de espectáculos, sem prejuízo da uniformização de critérios que lhe incumbe assegurar.

Art. 12.º — 1 — É criado o Serviço Regional do Porto, da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, que integrará a delegação do Porto da extinta Direcção de Serviços de Espectáculos.

2 — O Serviço Regional do Porto é dirigido por um chefe de divisão.

Art. 13.º Por decreto poderão ser criados outros serviços regionais da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor em articulação com as delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 14.º Os delegados concelheiros previstos na legislação sobre espectáculos serão remunerados mediante gratificação a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna e do membro do Governo responsável pela área da Cultura e do membro do Governo que tem a seu cargo a função pública.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 15.º A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor disporá do pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 16.º — 1 — O provimento do pessoal do quadro a que se refere o artigo anterior será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

4 — O disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta-se, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem quando à comissão se não seguir o provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 17.º — 1 — Aos lugares de director-geral, sub-director-geral, director de serviços e chefe de divisão é aplicável o regime estabelecido na lei geral.

2 — O lugar de chefe de divisão de inspecção poderá também ser provido de entre inspectores-coordenadores e inspectores principais.

Art. 18.º — 1 — Os lugares de chefe de repartição serão providos de entre:

- a) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de efectivo e bom serviço;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior e experiência adequada.

2 — Os lugares de chefe de secção serão providos de entre:

- a) Primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de efectivo e bom serviço;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior.

Art. 19.º — 1 — É criada a carreira de inspector, que se desenvolve pelas categorias de inspector-coordenador, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O ingresso na carreira é condicionado à posse do grau de licenciatura.

3 — A progressão na carreira rege-se-á pelas normas definidas em lei geral para a carreira técnica superior.

Art. 20.º — 1 — É criada a carreira de subinspector, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O ingresso na carreira estará condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equivalente.

3 — O acesso à categoria superior dentro da carreira é condicionado à permanência de três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Art. 21.º São criadas as carreiras de analista, programador, operador, operador de registo de dados e controlador de trabalhos, que se regem pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Art. 22.º — 1 — É criada a carreira de desenhador, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — Os lugares de desenhador de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário e formação específica para as funções a que se destinam.

3 — A progressão na carreira é feita após um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço em categoria inferior.

4 — Aplicam-se a esta carreira as normas definidas para a carreira técnico-profissional no Decreto-Lei n.º 191-C/79.

Art. 23.º O lugar de tradutor-correspondente-intérprete será provido de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

Art. 24.º — 1 — É criada a carreira de projeccionista de oinema, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.

2 — A progressão na carreira é feita após um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço em categoria inferior.

Art. 25.º Os lugares de carpinteiro, costureira, electricista e guarda-roupa são providos nos termos da lei geral.

Art. 26.º — 1 — É criada a carreira de operador de reprografia, que se desenvolve pelas categorias de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.

2 — Os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

3 — A progressão na carreira faz-se após um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço em categoria inferior.

4 — Os lugares de contínuo, motorista, porteira, guarda, encarregado de pessoal auxiliar e servente são providos nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 27.º — 1 — Quando a natureza do trabalho o aconselhar, será o horário de trabalho especial fixado nos termos da lei aplicável.

2 — No caso de, nos termos do número anterior, ser autorizada a realização de trabalho nocturno, haverá direito à remuneração prevista em legislação geral, mediante verba própria inscrita no orçamento da Direcção-Geral.

Art. 28.º — 1 — Os funcionários com atribuições de inspecção devem levantar autos de notícia por todas as infracções às disposições legais relativas a espectáculos e divertimentos públicos e do direito de autor que presenciarem ou de que tiverem conhecimento.

2 — Os funcionários a que se refere o número anterior podem, no exercício das suas funções e por causa delas, solicitar das autoridades administrativas e policiais o auxílio de que necessitem.

3 — Os funcionários com atribuições de inspecção têm direito a uso de porte de arma, nos termos da legislação em vigor.

Art. 29.º — 1 — O director-geral, o subdirector-geral e o director de serviços técnicos têm direito a livre acesso aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, bem como os inspectores, subinspectores e técnicos da Divisão de Apoio Técnico, quando se encontrem em serviço.

2 — O livre acesso aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos referido no número anterior será regulamentado por portaria.

Art. 30.º Transitam para a Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor os Serviços de Depósito Legal até agora integrados na Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 31.º O provimento dos lugares de chefe de repartição e de chefe de secção poderá também ser feito de entre pessoal afecto a funções administrativas nos termos seguintes:

- a) Chefe de repartição — técnico administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe e inspector-orientador de 1.ª classe;
- b) Chefe de secção — adjunto técnico administrativo de 1.ª classe e adjunto técnico de 1.ª classe.

Art. 32.º Junto da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor funciona a Companhia Nacional de Bailado.

Art. 33.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e dos membros do Governo responsáveis pela área da Cultura e pela

função pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 34.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 16 de Julho de 1980. •

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 15.º

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
6	Subdirector-geral	—
3	Director de serviços	—
1	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
2	Assessor	C
3	Técnico superior principal	D
5	Técnico superior de 1.ª classe	E
6	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Consultor jurídico assessor	C
2	Consultor jurídico principal	D
3	Consultor jurídico de 1.ª classe	E
4	Consultor jurídico de 2.ª classe	G
Pessoal técnico superior:		
1	Inspector-chefe	C
2	Inspector principal	D
3	Inspector de 1.ª classe	E
4	Inspector de 2.ª classe	G
Pessoal técnico:		
1	Técnico principal	F
3	Técnico de 1.ª classe	H
4	Técnico de 2.ª classe	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
7	Subinspector principal	J
12	Subinspector de 1.ª classe	L
16	Subinspector de 2.ª classe	M
1	Desenhador principal	J
1	Desenhador de 1.ª classe	L
2	Desenhador de 2.ª classe	M
11	Chefe de secção	I
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
15	Primeiro-oficial	J
30	Segundo-oficial	L
45	Terceiro-oficial	M
45	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
3	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
Pessoal operário e auxiliar:		
3	Projeccionista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	—
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e S

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
6	Costureira de guarda-roupa de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R
8	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
6	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
2	Porteiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
9	Servente	U
4	Guarda-nocturno de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
Pessoal de informática:		
1	Assessor	C
1	Analista de aplicações principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
2	Programador de aplicações	D, E e G
1	Operador-chefe	G
1	Operador de consola	H
3	Operador principal, operador e operador estagiário	I, J e L
1	Monitor	I
8	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados e estagiário	K, L e M
1	Controlador-chefe	I
4	Controlador de trabalhos principal, controlador de trabalhos e estagiário	K, L e N

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 52/80

de 29 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 132, relativa às férias anuais remuneradas (revista em 1970), adoptada pela Convenção Internacional do Trabalho na sua 54.ª sessão, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. 30 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Assinado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Convention 132

Convention concernant les congés annuels payés (révisée en 1970)

La conférence général de l'Organisation internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et